SICCAU	766212/2018
PROCESSO	1175/2018
NOTIFICAÇÃO	1636/2018 e 3840/2023 - CDA 274/2022
CONTRIBUINTE	D. A. S. R.
DATA	05/12/2023
RELATOR(A)	FAUSTO HENRIQUE STEFFEN

RELATÓRIO

Nos termos do processo administrativo em epígrafe, em 22 de outubro de 2018, foi enviada a notificação administrativa 1638/2018 ao profissional acima identificado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015 a 2017 em atraso, ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Sem o pagamento da dívida ou mesmo impugnação, seguindo os ritos regimentais do CAU houve o trânsito em julgado do processo e o protesto da dívida em 22/07/2022.

Com o transcurso do tempo, ausente o pagamento ou qualquer contato do profissional, foi expedida nova notificação de lançamento, de nº 3840/2023, esta referente às anuidades de 2018 a 2022. Com o recebimento desta nova notificação, a profissional apresentou defesa (fls. 38-39). Relata estar passando por situação financeira muito precária, como vários outros profissionais. Refere ausência de recursos para liquidar a dívida. Nesses termos, sugerindo que esse tipo de situação tenha melhor apoio pelo Conselho, remete a questão posta para análise da CPFi.

Após realizar a análise administrativa das informações e dos documentos fornecidos, o protesto foi mantido, remetendo o processo para a CPFi para haver deliberação quanto aos argumentos da profissional.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se, inicialmente, que "*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*", conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

No presente caso o profissional não se manifestou quando intimado para tal no processo administrativo de cobrança inicial, vindo a se manifestar apenas quando da segunda notificação de lançamento.

As informações fornecidas pela Gerência de Atendimento do CAU/RS são as seguintes (fl. 42):

Informa-se o seguinte:

- A data de formação do profissional é 22/08/1997;
- O arquiteto e urbanista teve o seu registro migrado automaticamente do CREA-RS;
- A data inicial do seu registro é 22/08/1997;
- A situação atual do registro do profissional é INTERROMPIDO;
- O registro ficou ATIVO até o dia 29/05/2023, data em que cadastrou um requerimento de interrupção do registro profissional – protocolo SICCAU nº 1765769/2023.
- Possui 3 RRTs emitidos em seu registro profissional entre 24/10/2012 e 23/07/2014, todos com baixa de responsabilidade realizada;
- **Não emitiu** Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física;
- **Não emitiu** Certidões de Acervo Técnico;
- Não foi responsável técnica por Pessoa Jurídica durante o período de registro no CAU;
- Pagou as anuidades de 2012 a 2014;
- Está com pendências nas anuidades de 2015 a 2023.

Identifico que as informações fornecidas pela gerência de atendimento revelam, do ponto de vista dos sistemas de registro, o exercício da profissão pelo profissional, tendo presente a existência de RRTs emitidas e baixadas presentes em seu cadastro junto ao SICCAU.

Dito isso, refletindo agora sobre os argumentos declinados na impugnação do profissional, na qual refere situação financeira precária, tenho que, em que pese não haver um permissivo legal para afastar o dever de adimplir as anuidades devidas ao Conselho em face das situações relatadas, caberia, sim, uma discussão no Conselho, acerca de situações tão peculiares e como o Conselho poderia apoiar o profissional.

Em que pese esta reflexão e os argumentos trazidos pelo profissional, do ponto de vista dos normativos do CAU, não se tem, por ora, permissivo legal para afastar o dever do Conselho de perseguir a liquidação dos créditos de natureza tributária (anuidades). Por esse motivo, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2015 a 2017 (já protestadas) e de 2018 a 2023, sob pena de responsabilização do administrador público por renúncia indevida de receitas.

Importante referir que existe benefício para o pagamento de anuidades em parcela única ou mesmo a possibilidade de parcelamento do valor total devido, nos termos previstos no Art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, tendo em vista que, mesmo diante da delicada situação trazida pelo profissional em sua impugnação, resta ausente permissivo legal para afastar a cobrança das anuidades de 2015 a 2017 (já protestadas) e de 2018 a 2023, todas em aberto, sob pena de responsabilização do administrador público por renúncia indevida de receitas.

Porto Alegre/RS, 05 de dezembro de 2023.

FAUSTO HENRIQUE STEFFEN

Conselheiro Relator

PROCESSO	SEI: 00176.000584/2023-14
	SICCAU: 766212/2018

INTERESSADO	D. A. S. R.
ASSUNTO	PROCESSO DE COBRANÇA

DELIBERAÇÃO Nº 077/2023 – CAURS/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS – (CAURS/CPFI), reunida ordinariamente em Porto Alegre-RS, na sede do CAU/RS, no dia 05 de dezembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

DELIBERA:

1 - **APROVAR**, por unanimidade, o parecer do conselheiro relator, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, tendo em vista que, mesmo diante da delicada situação trazida pelo profissional em sua impugnação, resta ausente permissivo legal para afastar a cobrança das anuidades de 2015 a 2017 (já protestadas) e de 2018 a 2023, todas em aberto, sob pena de responsabilização do administrador público por renúncia indevida de receitas.

2- **ENCAMINHAR** à Gerência Administrativa Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos ou para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ou interpor recurso ao Plenário do CAU/RS;

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 05 de dezembro de 2023

406ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS

(Presencial)

Folha de Votação

Função	**Conselheiro**	**Votação**			
		Sim	**Não**	**Abst.**	**Ausên.**
Coordenador	Fasuto Henrique Steffen	X			
Coordenador-Adjunto	Lídia Glacir Gomes Rodrigues	X			
Membro	Carlos Eduardo Iponema	X			
Membro	Denise Simões	X			
Membro	Nome do conselheiro				

Histórico da votação:

406ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CAU/RS
Data: 05/12/2023
Matéria em votação:
Resultado da votação: Sim (04) **Não** () **Abstenções** () **Ausências** (), **Total** (04)

Impedimento/suspeição: ()
Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Assessoria Técnica: CHEILA CHAGAS, TALES VOLKER, CARLA LAGO E ANDRÉ MARTINI

Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**, **Coordenador(a)**, em 15/12/2023, às 16:08, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **08C6E084** e informando o identificador **0124263**.